



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00736/2023 da Vereadora Cris Monteiro (NOVO)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Ver. ELY TERUEL (MDB)

Ver. PASTORA SANDRA ALVES (UNIÃO)

Dispõe sobre o programa de Apoio aos Portadores de Alopecia Areata, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no sistema público de saúde municipal do município de São Paulo o Programa de Apoio aos Portadores de Alopecia Areata.

Art. 2º - A Municipalidade garantirá a participação de especialistas e representantes de associações de portadores de alopecia areata, no grupo de trabalho a ser constituído para a implementação do programa.

Art. 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico da alopecia areata nas unidades da rede pública municipal de saúde.

Art. 4º - A Prefeitura deverá garantir o fornecimento gratuito de toda a medicação necessária, que não poderá sofrer interrupção, de acordo com a resposta de cada paciente ao tratamento indicado.

Parágrafo único - Poderão ser testados diversos métodos de tratamento aos pacientes diagnosticados com alopecia areata, de acordo com a resposta individual, frente à ausência de medicação única para minimização dos efeitos oriundos da doença.

Art. 5º Os munícipes diagnosticados com alopecia areata deverão ser encaminhados para acompanhamento psicológico pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 6º - A Prefeitura desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem os sintomas da alopecia areata, por meio de cadastro específico e digital.

Art. 7º - A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, visando a capacitação dos profissionais de saúde, em especial enfermeiros, clínicos gerais, dermatologistas e pediatras.

Parágrafo único - Poderá o Executivo estabelecer intercâmbios com universidades, e hospitais universitários, visando o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

Art. 8º - No programa criado por esta lei, deverão constar:

- I - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde;
- II - campanhas educativas de combate ao preconceito para com o portador de alopecia;
- III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos sobre para a população;
- IV - campanhas específicas em locais públicos de grande circulação.

Art. 9º - O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de divulgação de ampla difusão e circulação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/12/2023, p. 358.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.